SF/26737.43535-42 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wilder Morais

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 4º do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026 (Emenda Substitutiva nº 75, de 2026).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Projeto pretende alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para aprofundar — menos de um ano após a sua edição — o corte linear de benefícios fiscais, elevando-o ao patamar de 20%. A alteração alcança, de forma indistinta, isenções e alíquotas zero (que passariam a 20% da alíquota padrão), alíquotas reduzidas, reduções de base de cálculo, créditos presumidos (limitados a 80%, com cancelamento do saldo não aproveitado), regimes calculados sobre a receita bruta e regimes de base presumida. Ademais, o novo inciso I do § 2º passa a vincular o alcance da medida à mera inclusão do benefício no demonstrativo de gastos tributários, que é peça de natureza informativa, e não critério jurídico de delimitação de incidência.

Fato é que o dispositivo não revisa gastos tributários; simplesmente aumenta tributos. O exemplo mais eloquente está no inciso VII: o acréscimo de 20% nos percentuais de presunção eleva diretamente a carga de IRPJ e CSLL de todas as empresas optantes pelo lucro presumido — o percentual de 8% passa a 9,6%, e o de 32%, a 38,4%. Ora, o lucro presumido não é benefício fiscal, mas regime opcional de apuração, adotado justamente por empresas que não têm estrutura para suportar o lucro real. Tratá-lo como "gasto tributário" a ser cortadoé, com a devida vênia, um surpreendente malabarismo conceitual para viabilizar majoração de carga sem o devido debate.

SF/26737.43535-42 (LexEdit*)

Cabe salientar, ainda, o grave impacto sobre a segurança jurídica e a confiança legítima. A LC nº 224/2025 foi aprovada após amplo debate, e os contribuintes reorganizaram contratos, preços e investimentos com base nos parâmetros nela fixados. Alterar esses parâmetros no exercício seguinte, de forma linear e sem qualquer avaliação individualizada de eficácia, custo-benefício ou impacto setorial, contraria a própria lógica de revisão qualitativa dos gastos tributários e desconsidera benefícios concedidos por prazo certo. Que estudo demonstrou que todos os benefícios merecem exatamente o mesmo corte? A pergunta fica sem resposta.

Em síntese, a supressão do art. 4º se impõe porque: (i) o dispositivo veicula aumento de carga tributária travestido de revisão de gastos tributários, atingindo inclusive regimes que não constituem benefício; (ii) adota corte linear desprovido de qualquer avaliação técnica individualizada; e (iii) rompe a estabilidade normativa recémestabelecida pela LC nº 224/2025, em prejuízo da segurança jurídica e do ambiente de investimentos. Matéria dessa magnitude, se for o caso, deve ser enfrentada em projeto próprio, com o debate que lhe é inerente.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2026.

Senador Wilder Morais
(PL - GO)
Senador